

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 002.036/2014-2

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - Ipep (67.996.488/0001-20); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20); Érico Rodrigues Bacelar (048.491.163-53)

Representação legal: Érico Barreto Bacelar (276889/OAB-SP) e outros, representando Érico Rodrigues Bacelar, Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - Ipep e Érico Rodrigues Bacelar; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli, Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - Ipep e Luís Antônio Paulino; Alessandra Gonçalves Pinheiro Pimenta (14.017-E/OAB-DF), representando Gabriela Dellacasa Stuckert.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR). CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO CONVENIENTE E DO PRESIDENTE DA ENTIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS DOS GESTORES ESTADUAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DAS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa – IPEP e pelo Sr. Erico Rodrigues Bacelar em face do Acórdão 5.895/2016 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

“INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA- IPEP e Sr. ERICO RODRIGUES BACELAR, ambos devidamente já qualificados nos presentes autos, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no que dispõe o 287 do Regimento interno dessa Corte, opor os presentes Embargos de Declaração, pelas obscuridades, contradições e omissões que entendem, com a devida vênia e elevado respeito aos nobres julgadores, existir no presente Acórdão AC 5895/2016-TCU-1C.

Tais Embargos se fazem necessários, para que a entidade e seu gestor possam exercer, com zelo e de forma proba, o contraditório, mediante apresentação de razões recursais, por discordarem das razões de fato que suportaram a decisão ora adotada pelo colegiado.

I. DA PRESCRIÇÃO – POSSÍVEIS CONTRADIÇÕES

Inicialmente, entendem as Embargantes que o presente julgado possui uma contradição, sem aparente justificativa, entre o entendimento do ilustre Ministro Relator e os demais membros do colegiado em caso análogo. Vejamos que do julgado no TC 032.675/2014-3, cujo Acórdão recebeu o nº 3869/2015, determinou o arquivamento dos autos em decorrência do reconhecimento da ocorrência do instituto da prescrição.

Entendem as Embargantes que Respectivo fato é merecedor de esclarecimentos, em especial pelo que dispõe o princípio da isonomia, matéria de eventual recurso, pairando, os presentes embargos, em requisitar, com a devida vênia, apenas esclarecimentos da corte acerca de tais fatos, sugestivos de uma contradição com caso idêntico e pretérito.

Cumprе ainda esclarecer, que o julgado ora embargado possui, com referência ao mesmo tema, aparente contradição entre o item 69 do Relatório da TCE do MTE, 20 do Relatório, Artigo 6º, Inciso II, da IN 71/2012 com do subitem 9.1 do Acórdão. Vejamos:

69. Em, se tratando de contrato que envolve verba pública, cuja fiscalização encontra-se submetida à competência de vários órgãos de controle administrativo e judicial, torna-se cogente que a contratante e a contratada mantenham arquivada toda a documentação necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos, apresentando-a quando solicitada para fins de auditoria, pelo prazo de cinco anos, contados a partir da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor ou entidade concedente relativa ao exercício da concessão (parágrafo primeiro do Artigo 30 da IN nº 01/97).

20. Por outro lado, este Tribunal, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que "9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;" (Acórdão 1441/2016 - Plenário). Dessa forma, na esteira desse entendimento, uma vez que os fatos objetos dos autos ocorreram em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis pelo TCU, decorreu prazo superior a dez anos, estão prescritas as sanções no caso concreto.

IN 71/2012

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

ACORDÃO

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e art. 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa (CNPJ 67.996.488/0001-20), e do senhor Érico Rodrigues Bacelar (CPF 048.491.163-53), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora,

calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

Ora, reconhecendo-se a prescrição, por que razão os embargantes foram condenados à devolver aos cofres públicos valores inexigíveis? Por que razão, em casos análogos os autos foram arquivados?

II. DA DILIGÊNCIA SANEADORA - POSSÍVEL OMISSÃO

Em segundo, denota-se outra possível ocorrência de contradição, dessa vez quanto aos documentos disponibilizados pelas Embargantes e pelo que dispõe o Artigo 157, §1º do Regimento Interno dessa respeitável Corte, com o item 14 do Relatório:

Art. 157. O relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.

§ 1º O relator poderá, mediante portaria, delegar competência a titular de unidade técnica, para realização citação, audiência, diligência e outras providências necessárias ao saneamento do processo.

(...). (g.n.).

14. A afirmação de que toda a documentação hábil a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos encontra-se disponível no IPEP, de igual forma, não merece prosperar. Compete aos responsáveis comprovar a boa e regular utilização dos recursos, não se admitindo como escusa o volume de documentação que, em tese, atenderia a esse mister. (g.n.).

Considerando que os presentes Embargos são utilizados apenas e tão somente para requerer esclarecimentos adicionais diante de possíveis contradições, omissões ou mesmo obscuridades, sem adentrar ao mérito, informa que em suas manifestações as Embargantes entenderam oportuna e razoável a realização da diligência pela própria Secex, exatamente para a instrução regular do processo.

As embargantes basearam-se no fato de que a farta documentação complementa e comprova a realização dos cursos em sua totalidade, não entendendo necessário a juntada aos autos, visto que deveria tê-lo sido realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e não o foi.

Diante desses fatos, as Embargantes não se olvidarão de juntar uma carga excessiva de documentos aos autos, em momento oportuno e fundamentado em suas razões recursais. Nesse momento, entende, mais uma vez com o respeito merecido pelo Nobre Julgador, que trata-se de uma omissão em diligenciar, tendo a equipe técnica o dever de agir e verificar todos os documentos, a fim de comprovar a existência dos instrutores, treinandos e das instalações físicas.

Entende, assim, que existiu uma omissão, requerendo, nesse momento, manifestação de entendimento quanto ao raciocínio ora apresentado.

III DOS INSTRUTORES, TREINANDOS E INSTALAÇÕES FÍSICAS. ELEMENTOS DOS AUTOS – POSSIVEL CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE

Com proximidade ao item anterior dos presentes Embargos, entendem as Embargantes que há uma contradição entre a forma de comprovação de instrutores, treinandos e instalações físicas, assim como dos elementos que existem nos autos.

A Corte considerou o Relatório da TCE do MTE como prova do descumprimento da totalidade do convênio, enquanto constam nos autos às fls. 1419 à 1945 e demais citações abaixo transcritas, a existência e inclusive verificação, de que os três pilares definidos por essa honorífica Corte de Contas constam nos autos. Porém, ora se nega a forma da comprovação (Diários de Classe), ora se amplia inconsistências ínfimas encontradas e que serão objeto de Recurso ao "todo", o que seria uma contradição ou mesmo uma omissão, na singela opinião das Embargantes.

Vejamos que os documentos de fls. 1419 à 1945 e afirmações abaixo não foram, ao menos é o que se aparenta, objeto de análise pelo Colegiado.

O tema será aprofundado e sede de Recurso, valendo nesse momento ressaltar que é costume de todas as entidades educacionais até mesmo nos dias atuais, comprovar a realização de cursos mediante os Diários de Classe. Esses documentos contendo em especial as listas de presença, serve para determinar o "instrutor", o "local, o "curso" e os "treinandos", ou seja, a forma como se comprova a efetiva realização de um curso.

Ora, é obscuro quando, passados mais de 16 (dezesesseis anos) da realização dos cursos, percebe-se que esse Colegiado exige forma diversa para comprovar os 4.925 treinandos, ou aparenta uma omissão, ao ignorar o quanto consta nos autos.

Diz o Parecer do digníssimo membro do Ministério Público da Casa, o que deve ser comprovado:

7. De acordo com a jurisprudência deste TCU, construída a partir da apreciação de diversos processos envolvendo a aplicação de recursos do Planfor - a exemplo dos Acórdãos Plenários 37/2004, 17/2005, 903/2009 e 1.129/2009 -, seria suficiente, para fins de comprovação da regularidade das despesas realizadas pelas instituições executoras das ações de qualificação profissional, que se demonstrassem os três elementos indispensáveis em qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas.

O que é acompanhado pelo Ilustre Ministro Relator em Vosso digníssimo Relatório:

16. Como bem ressaltou a unidade técnica, nos casos de convênios celebrados no âmbito do Planfor, mesmo havendo irregularidades nas prestações de contas, demonstrada a existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, esta Corte vem afastando o débito.

E logo na Nota Técnica do MTE nº 029 / DSTEM/SFC/MF, de 20/09/2001, constam que existe um percentual de inconsistências, após farta análise das prestações de contas desse e de outros convênios, sendo o restante em ordem e em sintonia ao objetivo do convênio, o que poderia ser uma contradição, já que então o próprio MTE atesta a existência dos três elementos "chaves" e o TCU o faz entender que os cursos não o foram realizados.

10. Das 469 turmas fiscalizadas, 17 não apresentaram evidências de que existiram. Tal constatação permite inferir estatisticamente que, considerando o universo de

3257 turmas contratadas, o número mais provável de turmas inexistentes é da ordem de 118, podendo, no pior caso, ampliar-se até 416 turmas, chegando nesse caso, portanto, perto dos 12,76% do total de turmas contratadas. As entidades contratadas com os respectivos municípios nos quais se encontram as turmas inexistentes identificadas pelas fiscalizações são as seguintes:

Ainda, no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial do MTE confirma a existência dos Diários de Classe, aonde constam as informações dos três elementos necessários à comprovação da existência dos cursos.

70. A Prestação de Contas apresentada à SERT pelo Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa continha apenas Diários de Classe, Relatórios Consolidado das Metas Atingidas e cópias dos extratos bancários.

E, mais adiante, em mesmo Relatório consta contradição do próprio MTE, aparentemente não considerada por esta Corte, que os Diários de Classe foram entregues e estão compatíveis com o Plano de Trabalho, restando, conforme item 90, explicar apenas possíveis irregularidades.

89. Os Diários de Classe ofertados pela SERT-SP estão compatíveis com o Plano de Trabalho apresentado pela executora, quer pelo título dos Cursos, quer pela carga horária de cada curso, quer pelo número de treinandos previstos. Contudo, a ausência das fichas de inscrição dos treinandos e da entrega do certificado de conclusão impossibilitou a confirmação da efetiva participação dos mesmos nas ações de qualificação profissional e a obtenção da avaliação dos mesmos quanto à qualidade daquele evento.

90. As folhas de frequência carreadas aos autos apresentam as seguintes irregularidades: a)-rasuras na identificação do nome do aluno; b)- preenchimento do nome de alunos de forma fora do padrão, indicando eventual inserção posterior de treinandos.

Entretanto, contrariando os documentos - Diários de Classe, aponta no Voto que a Secex/SP apontou a inexecução do convênio (em sua totalidade), listando o que, em relação à existência dos cursos, as Embargantes haveriam deixado de comprovar:

3. A Secex/SP apontou a inexecução do convênio, em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional ajustadas. Em especial, destacam-se as seguintes inconsistências:

(...)

c) apresentação incompleta da prestação de contas devida, porquanto constituída apenas de Diários de Classe, Relatórios Consolidados das Metas Atingidas e cópias dos extratos bancários (peça 2, p. 192), em desacordo com o Decreto 96.872/1986 e cláusulas segunda, II, "c", oitava, II e III do termo de convênio;

(...)"

Não caberia, passados mais de 16 anos, provar a existência dos cursos senão da forma como até mesmo nos dias atuais as Mantenedoras o fazem.

Entendem as Embargantes, mais uma vez aparentar ser uma contradição entre a confirmação da existência dos Diários de Classe apresentados pelo próprio SERT perante o MTE, reconhecido pelo TCU, com a exigência da devolução da totalidade do valor conveniado.

Afinal, constam nos autos documentos capazes de delimitar quais foram os cursos, os treinandos, os locais e os instrutores, porém entendidos pelas Embargantes como omitidos na análise do presente caso.

Dessa forma, diante de todo o exposto, agradecendo aos servidores dessa Corte que atentaram ao subscrevente da correção da pessoa jurídica, requer à Vossa Ilustre Senhoria, que opine quanto aos pontos suso narrados, possibilitando o exercício do contraditório em face do Acórdão e da TCE realizada pelo MTE.”

É o relatório.